



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503342-13.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante GABRIEL LEONARDO VAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29850

Apelação nº 1503342-13.2024.8.26.0548

Comarca de Campinas

Apelante: Gabriel Leonardo Vaz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Caio Ventosa Chaves

Ementa

Apelação da Defesa – Condução ou utilização de motocicleta com sinal identificador de veículo automotor que sabia ou deveria saber ter sido adulterado ou remarcado – Provas suficientes à condenação – Laudo pericial suficiente a demonstrar a adulteração na numeração do chassi e do motor da motocicleta, bem como a utilização de placa falsa – Negativa do acusado isolada do conjunto probatório – Declarações coerentes dos policiais militares em ambas as fases da persecução penal – Condenação mantida – Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, eis que uma das condenações caracterizadoras da reincidência foi sopesada a título de maus antecedentes – Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida – Regime inicial fechado adequado à vida pregressa do acusado – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

GABRIEL LEONARDO VAZ foi condenado a cumprir a pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime prisional fechado, e a pagar o valor correspondente a 12 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, do Código Penal,

Inconformado o réu apela, pleiteando a sua absolvição por insuficiência de provas.

Recurso bem processado e respondido em

contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que em 21 de setembro de 2024, em horário incerto, na Rua Luís Moretzshon Camargi nº 998, Jardim Santana, na cidade de Campinas, GABRIEL LEONARDO VAZ recebeu, conduziu e utilizou em proveito próprio a motocicleta Yamaha FZ25 FAZER, com número de chassi, de motor e placa de identificação que deveria saber estarem adulterados.

Segundo o apurado, policiais militares se deslocaram ao endereço cadastrado em nome do indivíduo identificado apenas como “Fernando”, com vistas à implementação do “Projeto Vida”, voltado à fiscalização dos presos em saída temporária, mas ali se depararam com o acusado e com a chave da citada motocicleta, ocasião em que ele afirmou que havia emprestado a moto de um indivíduo que conhecia como “Laranja”.

De imediato os policiais constataram que o número do chassi e da placa identificadora apresentavam sinais visíveis de adulteração, o que se confirmou em pesquisas posteriores, apurando-se ainda que o real proprietário da motocicleta com tal emplacamento estaria trafegando com ela no Município de Curitiba/Paraná, local de registro da motocicleta.

Por isso o réu foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial, onde foi interrogado pela autoridade policial e negou a acusação, alegando que emprestara a motocicleta de um indivíduo que conhecia apenas de vista, não sabendo que se tratava de um “dublê”.

A seu turno, os policiais militares Antonio Marques Luís J[unior e Pablo Daniel Trevizanutto dos Santos, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, deram conta de que realizavam a fiscalização dos presos beneficiados com a saída temporária quando avistaram o acusado e um outro indivíduo fazendo o uso de entorpecentes, de sorte que os abordaram, ocasião em que o réu confirmou que era sua a motocicleta estacionada logo defronte ao local da abordagem.

Ainda de acordo com os seus relatos, em pesquisas pelos números do chassi e do emplacamento do veículo, constatou-se a adulteração, uma vez que se tratava de motocicleta registrada em Curitiba/Paraná, cujo proprietário foi contatado e confirmou que estava em poder dela.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais envolvidos nas diligências são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar

suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, a quem sequer conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que estes não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

Interrogado em Juízo, o acusado tornou a negar a acusação, desta vez afirmando que emprestou a motocicleta do indivíduo identificado apenas como “Marcos” e que pretendia utilizá-la para buscar o seu filho na casa do padrinho.

Contudo, a versão do acusado não conta com

arrimo em qualquer elemento de prova, eis que ele sequer forneceu a qualificação completa e o contato do suposto indivíduo de quem teria emprestado a motocicleta em questão, tampouco o seu respectivo documento.

De outra parte, os policiais militares apresentaram relatos harmônicos a respeito da dinâmica dos fatos, no sentido de que o apelante foi abordado em poder da chave da motocicleta em questão, cuja placa de identificação e o número do motor estavam adulterados, e por isso, na melhor das hipóteses, o réu teria agido com dolo eventual, devendo supor que se tratava de veículo adulterado ou remarcado.

O laudo pericial acostado a fls. 160/173 foi suficiente a demonstrar a adulteração da numeração do chassi e do motor, bem como a utilização de placa adulterada, tratando-se de um “dublê”.

Oportuno consignar que a recente Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2023, que entrou em vigor na data de sua publicação, introduziu ao tipo penal do artigo 311 do Código Penal a conduta daquele que conduz veículo automotor, com placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, sendo desnecessária a demonstração de que tenha sido ele o responsável por promover a tal adulteração, exatamente a hipótese dos autos.

Não fosse o bastante, o acusado ostenta duas condenações anteriores, tratando-se inclusive de indivíduo reincidente, de modo que seu passado não o recomenda.

Deste modo, a condenação do réu nos termos da sentença era mesmo de rigor.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa em seu mínimo unitário, com fundamento nos maus antecedentes do acusado.

Observo que ele ostenta duas condenações penais definitivas, ambas caracterizadoras da reincidência, e que o Magistrado considerou uma delas a título desta circunstância agravante e a outra como maus antecedentes, o que não configura qualquer irregularidade, não havendo que se falar em “bis in idem”.

“PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ASPECTOS INERENTES AO TIPO PENAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DETRAÇÃO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. À míngua de outros predicados, o simples fato de tratar-se o objeto da recepção de veículo automotor, de per si, não possui o condão de justificar incremento sancionatório na fixação da pena-base, uma vez que não extrapola as circunstâncias previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional na formação do tipo penal violado.

3. Não se admite a majoração da pena-base ao argumento de que o réu

possui "personalidade deturpada e afeita à prática de delitos patrimoniais", tratando-se de fundamentação genérica que não evidencia retrato psíquico do paciente. Precedentes.

4. Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações, e, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. (HC 359.871/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016) (grifamos).

Na segunda fase da dosimetria, houve a elevação da pena em 1/6, ante a circunstância agravante da reincidência, o que resulta em 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa em seu valor mínimo unitário, de forma definitiva.

Por derradeiro, o regime inicial fechado fica mantido, eis que adequado à vida pregressa do acusado, tudo a demonstrar tratar-se de criminoso habitual, cujas penas anteriores não bastaram a que se emendasse.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

**Andrade de Castro
Relator**